

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo nº 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II. Classe III – Créditos Quirografários	4
IV. CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **maio de 2022**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “a”¹, da Lei nº 11.101/05.

III.1 - Classe I – Créditos Trabalhistas

Sabe-se que a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, estava integralmente quitada desde o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

de Credores realizada em 05/11/2018, o qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo na data de 14/12/2018 (vide r. *decisum* de fls. 6.614/6.618).

Contudo, tem-se que, na data de 11/04/2022, ocorreu o julgamento do Incidente Processual de Crédito nº 0000420-89.2022.8.26.0533, o qual foi proposto pelo Credor JAIR FRANCISCO DA CRUZ, tendo o N. Juízo dado procedência ao seu pedido, determinando-se a inclusão de seu crédito, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na Classe I – Créditos Trabalhistas, pelo valor de R\$ 5.942,29. Cumpre informar, ainda, que a referida r. decisão transitou em julgado na data de 17/05/2022.

Nesse sentido, rememora-se que, conforme os termos dispostos no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/11/2018 (fls. 6.203/6.226), relativos às condições de pagamento previstas para os credores trabalhistas retardatários (arrolados na Classe I), tais credores receberiam o seu crédito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Incidentes Processuais de Crédito.

Por fim, menciona-se que dada a ausência do fornecimento do comprovante de pagamento, em relação ao crédito do credor mencionado acima, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Devedora o envio imediato deste, o qual ainda se encontra pendente de retorno.

III.II. Classe III – Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros) se encontrava em período de carência, o qual transcorreu no mês de agosto de 2021. Desta forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto de 2021.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 14ª (décima quarta) parcela, a qual foi efetuada em 24/05/2022:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	14ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S.A.)	96.768,49	24/05/2022	893.859,77
Banco Bradesco S.A.	7.070,07	24/05/2022	65.306,93
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S.A.)	199.258,22	24/05/2022	1.840.567,31
Banco do Brasil S.A.	269.748,33	24/05/2022	2.491.691,09
Banco Indusval S.A.	336.228,99	24/05/2022	3.105.779,34
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	32.287,32	24/05/2022	298.241,05
Banco Original S.A.	243.009,07	24/05/2022	2.244.698,00
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. (crédito cedido pelo Banco Pan S.A.)	54.499,94	24/05/2022	503.421,15
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda. (crédito cedido pelo Banco Pine S.A.)	72.655,36	24/05/2022	671.124,51
Banco Santander S.A.	2.420.075,73	24/05/2022	22.354.470,70
Banco Votorantim S.A.	-	-	1.069.372,53
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pela Braskem S.A.)	1.821,92	24/05/2022	16.829,29
Itaú Unibanco S.A.	228.573,12	24/05/2022	2.111.351,74
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	69.506,19	24/05/2022	642.035,34
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	32.593,87	24/05/2022	301.072,73

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	14ª Parcela	Data	
Total	4.064.096,62		38.609.821,48

Em relação aos pagamentos dos sócios da Sociedade Empresária, os Srs. Darci, Romeu e Vilson, tem-se que os detalhes relativos à questão se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos autos, às fls. 17.154/17.163, cabendo nesta circular, apenas, rememorar que, em conclusão à análise do controle de pagamentos enviado, **esta Auxiliar verificou que o racional empregado pela Devedora nos cálculos diverge daquele sugerido por esta Auxiliar e deferido pelo N. Juízo (vide r. decisão de fls. 16.422/16.424)**, posto que a Devedora efetua as compensações nos juros apurados do período de novembro de 2020 até março de 2021 e não sobre as parcelas devidas de abril de 2021 até agosto de 2021.

Nesse sentido, com a finalidade de exemplificar o mencionado acima, segue abaixo a demonstração das compensações feitas pela Devedora, bem como por esta Administradora Judicial – estando esta última em conformidade com o que foi decidido pelo D. Juízo, segundo já relatado:

Compensações - Recuperanda			
Sócios Credores	Novembro/2020	Março/2021	Total
Darci Covolan	629.330,67	3.366.348,18	3.995.678,85
Maria Emília Covolan Zancan	629.330,67	279.795,75	909.126,42
Romeu Antônio Covolan	629.330,67	3.365.582,76	3.994.913,43
Vilson Covolan	629.330,67	279.795,75	909.126,42
Total	2.517.322,68	7.291.522,44	9.808.845,12

Compensações - Administradora Judicial						
Credores	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	Total
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Total	654.446,98	714.108,98	896.267,34	1.033.164,23	1.948.493,56	5.246.481,09

No tocante à compensação realizada pela Devedora, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, conforme pode ser observado na tabela acima, que os valores não perfazem a quantia do depósito judicial (R\$ 5.246.481,07).

Além disso, percebe-se que a Recuperanda inclui, de forma equivocada, na compensação do referido valor, a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan. Contudo, a sócia em comento não possui relação com a presente questão, uma vez que, conforme foi amplamente discorrido e debatido ao longo do feito recuperacional (vide r. decisão de fls. 16.422/16.424), o depósito judicial foi feito, tão somente, por conta e ordem dos avalistas (Srs. Vilson, Romeu e Darci), os quais estão no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, e, portanto, determinou-se que a compensação fosse realizada em relação ao crédito deles.

Desta forma, no entendimento desta Auxiliar, faz-se necessário que a Devedora esclareça o motivo pelo qual incluiu na compensação do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos) a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan, em descumprimento com o decidido por meio da r. decisão de fls. 16.422/16.424.

Por derradeiro, tendo em vista que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021 e o pagamento do valor do principal se iniciou no mês de agosto de 2021, tem-se que a Devedora demonstrou, no controle de pagamentos apresentado, o adimplemento do crédito dos seus sócios até a parcela do mês de março de 2022, conforme demonstrado no último relatório apresentado aos autos (fls. 17.214/17.222).

No mais, relata-se que a Devedora enviou a esta Administradora Judicial, de forma administrativa, o controle de pagamentos realizado aos seus sócios, relativo aos meses de abril e maio do corrente ano, tão somente, na data de 22/06/2022, ou seja, em data posterior à data base deste relatório, motivo pelo qual as considerações acerca do referido controle de pagamentos serão apresentadas no próximo relatório de cumprimento do PRJ a ser protocolado nestes autos.

Concernente à questão relativa ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial informa que, tendo realizado nova consulta, na data de fechamento do presente relatório, aos autos do recurso de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), verificou-se que, na data de 30/03/2022, foi juntada petição protocolada pelo Banco embargado, e, até o momento, não houve o julgamento do referido recurso.

Desta forma, esta Auxiliar ressalta que continuará acompanhando o deslinde da questão, a fim de que possa realizar, caso haja a manutenção do *decisum* de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Daycoval S.A., a sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

Ademais, sobre o Banco Votorantim S.A., esta Administradora Judicial rememora, conforme já explicitado na circular anteriormente protocolada, que houve a entabulação de um acordo de liquidação envolvendo o referido Credor e os acionistas da Devedora, os quais são

avalistas da obrigação, sendo que a referida negociação versou sobre a totalidade do crédito existente em favor do Banco. Ou seja, tem-se que com o cumprimento do acordo, o valor devido restará quitado.

Nesse espeque, relata-se que, tendo realizado nova consulta aos autos das ações executórias (processos de números 1071884-73.2017.8.26.0100 e 1005024-52.2017.8.26.0533), na data de fechamento do presente relatório, esta Administradora Judicial verificou que ainda não houve a sinalização de cumprimento do acordo.

Assim, esta Auxiliar do Juízo informa que continuará acompanhando os autos em comento, para, após a sinalização do cumprimento do acordo entabulado, realizar a exclusão do crédito do Banco Votorantim S.A. do Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

Ademais, cumpre informar que, conforme já relatado nas circulares anteriores, apurou-se diferenças imateriais de parcelas anteriores, as quais perfazem, até a data-base deste relatório (31/05/2022), a quantia total de R\$ 0,03, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 31/05/2022	
Relação de Credores	Total Diferenças
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	(0,03)
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	0,06
Total	0,03

Por fim, como as diferenças apuradas na tabela acima são ínfimas, esta Auxiliar do Juízo solicitou que a Recuperanda efetuasse a **compensação quando do pagamento da próxima parcela**, qual seja, em 24/06/2022, a fim de que todos os pagamentos estejam em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos credores, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D´Oeste (SP), de 27 de junho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571